



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)3130-8259 -
<https://www.tjsc.jus.br/consulta-comarcas> - Email: jaragua.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5014445-78.2023.8.24.0036/SC

AUTOR: OXA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por OXA Automação Industrial Ltda., sede em que pretende a demandante, em tutela de urgência, seja-lhe concedida autorização para que a represente a pessoa jurídica KWG Indústria e Comércio Ltda. em negociações de dívidas fiscais municipais, estaduais e federais, visando à regularização da situação fiscal da empresa de forma eficiente e no melhor interesse de todas as partes envolvidas.

Além disso, requer a autora o processamento da presente recuperação judicial no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte, admitida a inclusão dos créditos tributários e trabalhistas devidos pela empresa KWG Indústria e Comércio Ltda.

Brevemente relatado, decido.

I - Da constatação das condições da autora

Segundo prescreve o art. 51-A da Lei n. 11.101/05, é facultado ao juiz, quando reputar necessário, "*nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*".

Na hipótese, porém, entendo que a documentação carreada pela parte autora se mostra suficiente para demonstrar as condições de funcionamento da empresa, bem assim sua atual situação financeira (inclusive no que toca à possibilidade de soerguimento).

Assim, dispenso a constatação a ser feita por Administrador Judicial.

II - Do pedido de recuperação judicial

Segundo dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A mesma Lei, em seu artigo 52, estabelece que, se forem atendido todos os requisitos legais pelo interessado direito na recuperação judicial, o juiz deferirá o pleito.

Importante registrar que "*não há, neste momento, enfrentamento da matéria de fundo – o pedido de recuperação judicial –, mas tão somente dos aspectos formais do pedido: requisitos e impedimentos (art. 48) e regular instrução do pedido (art. 51)*" (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas e falência. Vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204), ou seja, não há a efetiva verificação da viabilidade do requerimento, mas tão somente do atendimento dos pressupostos legais que admitem o processamento da recuperação.

Para que seja possível o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, basta verificar a presença dos requisitos previstos no art. 48 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

No caso dos autos, os requisitos do *caput* estão suficientemente demonstrados pela juntada aos autos das certidões constantes do evento 1, as quais comprovam a data de arquivamento dos atos constitutivos autora (20.04.2011), bem como demonstram o respectivo tempo de atividade e a condição de "ativa" (evento 1, DOC4).

Além disso, devidamente juntadas as certidões negativas de natureza cível e criminal, em cumprimento ao disposto nos incisos I, II, III e IV do artigo já mencionado (evento 1, DOC4).

Logo, tem-se como possível o processamento da recuperação judicial pretendida.

Quanto aos requisitos da petição inicial, o art. 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, assim dispõe:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar; com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei".

Na espécie, a narrativa apresentada no item V da peça vestibular se mostra suficiente para satisfazer o requisito legal previsto no inciso I do artigo supra (evento 1, DOC1).

As demonstrações financeiras da empresa, por sua vez, encontram-se juntadas como evento 1, DOC4 (páginas 61 a 165).

A relação nominal dos credores, requisito do inciso III, está suprida pelos documentos juntados no evento 1, DOC5 (páginas 1 a 12).

Com relação ao inciso IV (relação de empregados), verifica-se que foi juntada no evento 1, DOC5 (páginas 13 a 16).

Os atos constitutivos das empresas e as certidões de regularidade na Junta Comercial também se encontram no caderno processual, em cumprimento ao requisito do inciso V (evento 1, DOC5 - páginas 17 a 19).

As relações de bens foram juntadas como evento 1, DOC5 (páginas 20 a 42).

Os extratos atualizados de contas bancárias e investimentos da empresa estão acostados como evento 1, DOC5 (páginas 43 a 50), em cumprimento ao requisito do inciso VII.

Os documentos do evento 1, DOC5 cumprem o requisito do inciso VIII, relativamente às certidões de protestos (páginas 51 a 91).

A relação de ações judiciais em andamento se encontra no evento 1, DOC6 (páginas 1 a 19), cumprindo o requisito do inciso IX.

Tocante ao inciso X, o relatório detalhado do passivo fiscal encontra-se no evento 1, DOC6 (páginas 6 a 19).

Por fim, relação de bens e direitos integrantes do ativo circulante foi juntada nas páginas 20 a 33 do evento 1, DOC6.

Destarte, presente a hipótese do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, e preenchidos os requisitos do artigo 51 do mesmo Diploma Legal, deve o processamento da presente ação ser deferido.

Nesse ponto, saliento que os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Além disso, reputo necessário destacar que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme arts. 6º e 7º da Lei 11.101/2005.

III - Da tutela de urgência

De início, saliento que os pedidos formulados pela parte autora nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" são atinentes ao próprio deferimento da recuperação judicial, consoante bem descreve o art. 52 da Lei n. 11.101/05, razão pela qual se mostram desnecessárias maiores digressões sobre o ponto.

Basta analisar, portanto, o pedido de autorização para que a demandante represente a pessoa jurídica KWG Indústria e Comércio Ltda em negociações de dívidas fiscais municipais, estaduais e federais, visando à regularização da situação fiscal da empresa de forma eficiente e no melhor interesse de todas as partes envolvidas.

Pois bem.

À luz do art. 300 do Código de Processo Civil, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso dos autos, a documentação juntada pela demandante efetivamente comprova a existência de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial firmado entre a autora e a pessoa jurídica KWG Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., firmado em 23.06.2020 (evento 1, DOC6 - páginas 35 a 40).

Além disso, o art. 69-G da nova Lei de Recuperações Judiciais e Falências prevê, de forma expressa, que "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual".

Para tanto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes".

Ocorre que, muito embora não de olvide a relação de controle/dependência entre as pessoas jurídicas, a documentação carreada ao processo não se mostra suficiente para demonstrar, com a certeza que se faz necessária, que existam garantias cruzadas, identidade do quadro societário ou mesmo atual conjunta no mercado.

Vale frisar, por oportuno, que a aquisição do estabelecimento comercial pela autora não lhe garante, por si só, a prerrogativa de represente a pessoa jurídica adquirida em negociações de dívidas, menos ainda de incluir as dívidas desta em seu plano de recuperação judicial.

Nada obsta, porém, que a presente decisão seja revista caso demonstrado contexto fático-probatório diverso após a manifestação do Administrador Judicial a ser nomeado.

ANTE O EXPOSTO:

a) DEFIRO o processamento da recuperação judicial de OXA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, que deverá observar o regramento atinente às microempresas e empresas de pequeno porte (artigos 70 e seguintes da Lei n. 11.101/05);

b) INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de urgência formulado em relação à pessoa jurídica KWG Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.;

c) para a função de administrador judicial, nomeio a pessoa jurídica Gilson A. Sgrott - Administração Judicial, representada por Gilson A. Sgrott, designando-a responsável pela condução do processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), devendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ser assinado o termo de compromisso;

c.1) arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal do administrador judicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagamento das despesas iniciais com o *munus*, que deverá ser depositada diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada diretamente à recuperanda, até o 10º (décimo) dia de cada mês. Determino à recuperanda, ainda, que promova o ressarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação etc.) do administrador judicial, para o exercício do encargo mensalmente, e na forma estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas diretamente à recuperanda;

c.2) a remuneração definitiva do administrador judicial é arbitrada, desde logo, em 2% (quatro por cento) dos créditos sujeitos à recuperação judicial, da qual devem ser abatidos os valores pagos mensalmente e acima fixados, o que faz-se com fundamento no artigo 24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005 (por se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte);

d) por ora, dispenso a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos para que possam continuar a exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, fazendo constar em todos os atos, contratos e documentos firmados a expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial (artigos 52, inciso II, e 69, da Lei n. 11.101/2005);

e) determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, pelo prazo de 180 dias úteis (art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas:

e.1) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05);

e.2) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e art. 8.º, ambos da Lei n. 11.101/05;

e.3) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º, da Lei n. 11.101/05); e IV) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 49 da Lei n. 11.101/05;

f) determino que a autora comunique, na forma do § 3.º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes;

g) determino que a autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

g.1) a fim de não conturbar o processamento da própria recuperação, proceda-se à criação de incidente específico para apresentação das contas, que deverá permanecer pensado a este feito;

h) determino que a autora apresente, em 60 (sessenta) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005;

i) determino que a autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

j) determino que a Serventia deste juízo proceda da seguinte maneira:

1 - EXPEÇA-SE edital, que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo, desde já, que as empresas promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seus sites na rede mundial de computadores, caso os possuam. Além disso, esclareço que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo administrador judicial;

2 - OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que as empresas autoras eventualmente tenham filiais, para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

3 - COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimentos.

4 - COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul;

5 - INTIME-SE o representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo Falimentar.

Intimem-se e cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARANHA PACHECO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310049510537v8** e do código CRC **d9f8c42d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ARANHA PACHECO

Data e Hora: 2/10/2023, às 18:18:2

5014445-78.2023.8.24.0036

310049510537.V8